DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 131/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11992/2022
PROTOCOLO	: 2194123
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO	: ARISTEU PEREIRA NANTES (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 33/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, objetivando o registro de preços para aquisição combustível óleo diesel S-10, a fim de atender aos veículos e maquinários oficiais, no valor estimado de R$ 2.719.440,00.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica apontou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) ausência de ampla pesquisa de mercado; ii) exigência de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado; iii) ausência de critérios objetivos para avaliação da situação financeira na fase de habilitação; iv) ausência de previsão de solicitação de esclarecimentos e interposição de impugnações por meio eletrônico

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo

Gestor (DSP – 21306/2022).

No entanto, o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, não apresentando justificativas ou esclarecimento acerca das questões apresentadas ou do andamento do procedimento licitatório.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha do pregão presencial.

Incialmente, observa-se que aos valores de referência foram obtidos tão somente a partir de tabela da ANP.Nesse ponto, a ausência de ampliação e diversificação das fontes coletadas para formação do preço médio de mercado é fato suficientemente apto a ensejar a repreensão desta Corte.

Exatamente nesse sentido, encontra-se a jurisprudência desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer-C 14/2015, formulado nos autos TC/MS/18553/2013, de Relatoria do Excelentíssimo Cons. Jerson Domingos, *verbis*:

> *Primeiro Quesito:*
> *É permitido ao Poder Público Municipal utilizar-se de sistema, software, programa ou algo do gênero que reúna informações e registros de preços já praticados na Administração Pública, resultados de licitações já finalizadas, como referência a obter a média de preços para suas contratações/compras?*
> *Resposta: Sim.*
> *É permitido desde que reflita a realidade das pesquisas realizadas no mercado e respeitando o disposto no art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93. A cotação de preços pode ser feita validamente por e-mail, lojas on-line ou mesmo outros meios similares, alertando apenas para a necessidade de ampla variedade de meios de pesquisa, não sendo possível ater-se a uma única linha de pesquisa e para a formação da média de preços praticada no mercado deve haver nos autos, comprovadamente, no mínimo, três cotações válidas.* (grifei)

Com efeito, a insuficiência da correta variedade na pesquisa de mercado,

conforme verificada nos autos, representa um risco ao erário.

Transposto este ponto, encontra-se nas cláusulas 8.1, 8.2 e 14.5, que pedido de esclarecimentos, providências ou impugnações ao edital se dará apenas pela via presencial, dificultando não o acesso ao edital como também a sua impugnação, frustrando a competitividade do certame.

A vedação de esclarecimentos ou de quaisquer outras providências pelo meio eletrônico, é medida que representa exatamente o contrário do que preconiza, de forma expressa, a Lei n.º 12.527/11, que regula o acesso a informações públicas:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> (...)
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (grifei)

Por fim, a exigência de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado e a ausência de critérios objetivos para avaliação da situação financeira na fase de habilitação, somadas a ausência de manifestação do gestor, relevam, em cognição sumária, limitações à concorrência.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que o licitatório padece de irregularidades que frustram a competividade da presente licitação.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Sr. Aristeu Pereira Nantes, para que promova:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Presencial n.º 33/2022, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo,** até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum,* e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL